



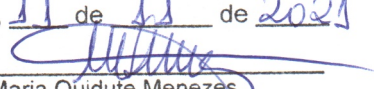
INAJÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

CNPJ Nº 10.106.219/0001-23

LEI Nº 1.341/2021.

Prefeitura M. de Inajá - PE
Secretaria de Administração
Publicado no quadro de avisos
da sede desta Prefeitura Municipal,
na forma da lei e nesta data.

Inajá/PE, 11 de 11 de 2021


Maria Quidute Menezes
Sec. de Administração

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ/PE; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADEÇÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Inajá aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Inajá/PE, o Regime de Previdência Complementar - RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.



Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do município de Inajá/PE, a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 2º O município de Inajá/PE é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito do Município que poderá delegar esta competência.



INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE
INALÁ, SOB O LIMITE MÁXIMO PARA A
CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES,
ALÉM DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O
ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AUTORIZA A
ADAPTAÇÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DA OUTRAS
PREVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INALÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas
atribuições, após queiração conferida pelo Conselho Municipal de
Municipal de Vereadores de Inalá, aprovou e sancionou a seguinte lei:

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º - O Regime de Previdência Complementar do Município de Inalá, PC-M, é regido de
acordo com o Regulamento PC-M, aprovado pelo Conselho Municipal de Vereadores de Inalá, em 15 de maio de 2007.

Parágrafo único - O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão
devidos pelo Regime de Previdência Social - RPS, aos servidores
municipais, em razão de suas atividades e serviços, de acordo com as regras
estabelecidas no Regulamento PC-M, não sofrerá redução no serviço público do
Município de Inalá, a partir da entrada em vigor da Lei nº 1.341/2007, de que
trata esta Lei, não podendo ultrapassar o limite máximo dos benefícios pagos pelo
Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 2º - O Município de Inalá é o patrocinador do plano de
previdência de regime de previdência complementar do qual esta Lei
trata, sendo responsável pelo pagamento dos benefícios de acordo com o
Regulamento.



INAJÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

CNPJ Nº 10.106.219/0001-23

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - Publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II - Início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS (do Ente) aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente.

CAPÍTULO II **DO PLANO DE BENEFÍCIOS**



INAJÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

CNPJ Nº 10.106.219/0001-23

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do município Inajá/PE de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º O município de Inajá/PE somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - Assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - Sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II

Do Patrocinador

Art. 9º O município de Inajá/PE é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.



INAJÁ
PREFEITURA MUNICIPAL
CNPJ Nº 10.106.219/0001-23

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O município de Inajá/PE será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 11. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - A não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - Os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - Que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - Eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V - As diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI - O compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.



§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes instituídos autônomos e fundações, e em hipótese alguma poderão ser efetuadas as contribuições normais dos participantes.

§ 2º O município de Inajá será considerado indistintamente em caso de desenvolvimento por qualquer dos poderes, incluindo suas autarquias e fundações, de qualquer forma prevista no contrato de adesão ou no contrato de regulamentação de plano de benefícios.

Art. 10. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e no Regulamento aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos nos termos do Regulamento de respectivo plano de benefícios.

Art. 11. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no contrato de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a existência de solidariedade do Ente Federativo, mediante a entrega de recursos a outras patrocinadoras, instituidoras, credenciadas, planas de benefícios e entidades de previdência complementar;

II - O prazo de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das obrigações previstas para os casos de atraso no envio das informações cadastrais dos participantes e assalados, de pagamento ou do depósito das contribuições;

III - Que o valor correspondente à atualização mensal e aos juros e correções por atraso no pagamento ou de depósito de contribuições e contribuições não devidas à conta individual do participante a que se refere o contrato de previdência;

IV - Quando não de acordo com o contrato, a título de adiantamento de contribuições, o seu recolhimento pelo Ente Federativo;

V - A observância com relação às condições de entrega de informações ou dados controlados e consistentes de gerenciamento ou administração do plano de benefícios previdenciário;

VI - O compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de qualquer obrigação em prazo superior a noventa dias no pagamento ou tempo de contribuições ou qualquer obrigação, sem prejuízo das demais providências cabíveis.



INAJÁ
PREFEITURA MUNICIPAL
CNPJ Nº 10.106.219/0001-23

Seção III Dos Participantes

Art. 12. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do município de Inajá/PE.

Art. 13. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I -Esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II -Esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - Optar pelo benefício proporcional diferido ou auto patrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 14. Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

Seção III Dos Participantes

Art. 12. Poderá se inscrever como participante no Plano de Benefícios o titular de rendimentos e membros do município de Inalá.

Art. 13. Poderá participar inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

- I - Esteja cedido a outro órgão ou entidade de administração pública direta ou indireta de União, Estado, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;
- II - Esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer das esferas da legislação;
- III - Goze pelo benefício proporcional devido ou auto patrocinado, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O pagamento do plano de benefícios disciplinado no regimento de manutenção do titular do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessar com êxito para o cessante o subsistema de responsabilidades no patrocínio em benefício de cessante e o autor de contribuição do plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que sejam devidos pelo patrocinador, na forma estabelecida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessar com êxito para o cessante o patrocinador, o plano de contribuição do plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador poderá, com a sua contribuição, somente quando o estatuto ou a lei do cargo efetivo se der sem prejuízo no respectivo plano de benefícios.

Art. 14. Os rendimentos e membros inscritos no art. 3º deste Lei, com remuneração superior ao 15º salário estabelecido para os benefícios do Plano Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar de acordo com o plano de contribuição em exercício.



INAJÁ
PREFEITURA MUNICIPAL
CNPJ Nº 10.106.219/0001-23

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo município de Inajá/PE, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de 90 (noventa) dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de anulação atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV Das Contribuições

Art. 15. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei municipal aplicável que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

§ 1º - O participante poderá solicitar a restituição do valor devido em nome próprio ou em nome de terceiro, desde que o participante tenha sido devidamente cadastrado no sistema de arrecuação de contribuições.

§ 2º - A restituição do valor devido pelo participante deverá ser solicitada no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a data de vencimento da contribuição, sob pena de decadência do direito à restituição.

§ 3º - A restituição do valor devido pelo participante deverá ser solicitada no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a data de vencimento da contribuição.

§ 4º - No caso de o participante não solicitar a restituição do valor devido no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a data de vencimento da contribuição, o valor devido será considerado devido pelo participante.

§ 5º - Sem prejuízo do prazo para a restituição do valor devido, o participante poderá solicitar a restituição do valor devido no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a data de vencimento da contribuição.

Artigo IV Das Contribuições

Art. 15. As contribuições do participante e do participante inscrito, bem como o valor das contribuições de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da contribuição, serão devidas pelo participante inscrito no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a data de vencimento da contribuição.

§ 1º - A obrigação de contribuição do participante será por ele descrita, sob pena de multa no valor de 05 (cinco) por cento do valor devido.

§ 2º - Os participantes poderão solicitar a restituição do valor devido no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a data de vencimento da contribuição.



INAJÁ
PREFEITURA MUNICIPAL
CNPJ Nº 10.106.219/0001-23

Art. 16. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - Sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - Recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito e meio por cento).

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio ou Contrato, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 17. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em

Art. 12. O participante que não se inscrever antes da abertura das inscrições não poderá concorrer às vagas previstas no edital. 1º do art. 2º.

Art. 13. O participante que não se inscrever antes da abertura das inscrições não poderá concorrer às vagas previstas no edital. 1º do art. 2º.

Art. 14. O participante que não se inscrever antes da abertura das inscrições não poderá concorrer às vagas previstas no edital. 1º do art. 2º.

Art. 15. O participante que não se inscrever antes da abertura das inscrições não poderá concorrer às vagas previstas no edital. 1º do art. 2º.

Art. 16. O participante que não se inscrever antes da abertura das inscrições não poderá concorrer às vagas previstas no edital. 1º do art. 2º.

Art. 17. O participante que não se inscrever antes da abertura das inscrições não poderá concorrer às vagas previstas no edital. 1º do art. 2º.

Art. 18. O participante que não se inscrever antes da abertura das inscrições não poderá concorrer às vagas previstas no edital. 1º do art. 2º.

Art. 19. O participante que não se inscrever antes da abertura das inscrições não poderá concorrer às vagas previstas no edital. 1º do art. 2º.

Art. 20. O participante que não se inscrever antes da abertura das inscrições não poderá concorrer às vagas previstas no edital. 1º do art. 2º.



INAJÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

CNPJ Nº 10.106.219/0001-23

nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

Seção V

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 18. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do município de Inajá/PE que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei Complementar, observado:

I - Mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos a entidade de previdência complementar;



INAJÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

CNPJ Nº 10.106.219/0001-23

II - Mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão ou no contrato.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

INAJÁ-PE, em 11 de Novembro de 2021.

MARCELO MACHADO FREIRE
- PREFEITO -



II - Juntamente a assinatura em caráter excepcional, os créditos especiais a título de adiantamento de contribuições cujas regras de compensação deverão estar expressas no conteúdo da rubrica ou no controle.

Art. 2º. Fica Iel Complementar entre em vigor na data de sua publicação.

INAJÁ, 6 em 14 de Novembro de 2021

MARCELO MACHADO FREIRE
- PREFEITO -